



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005226/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.340 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente UNIVERSIA BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 19515.005226/2009-71, em face do acórdão n.º 16-30.061 (fls. 153/163), julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 03 de março de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DA AUTUAÇÃO

Trata-se de AI - Auto de Infração n.º 37.051.219-7, lavrado em 30/11/2009, por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, parágrafo 4.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07, informa que:

O Auto de Infração foi lavrado por apresentação, por parte da empresa, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referente às competências 01 a 12/2004.

A empresa deixou de declarar os valores pagos aos seus segurados relativos às rubricas Bônus Variáveis e PLR - Participação nos Lucros e Resultados, sendo estas rubricas consideradas como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Os valores apurados referente ao pagamento de bônus variáveis foram extraídos da conta contábil n.º 2.8.01.07.33.21, e também se encontram na DIPJ ano base 2004, sendo informado pela própria empresa como despesas de pessoal conforme linha 2 da Ficha 5A.

O valor apurado referente ao PLR encontra-se informado em folhas de pagamento apresentado durante a auditoria.

A empresa embora intimada, deixou de apresentar um regulamento de participação nos lucros e resultados, informando que seguiu a convenção dos sindicatos dos Bancários do Estado de São Paulo, por ser empresa do Grupo Santander.

Em face da empresa não atender a lei n. 10.101/200 art. 2º, conforme contrato social ter atividade diversa do setor bancário, e ter informado em DIPJ ano 2004 que não houve lucro, entendemos que o pagamento desta rubrica por não estar de acordo com as normas previstas passa a ser base de cálculo para a previdência social.

Na mesma data foram emitidos os seguintes Autos de Infração: n.ºs 37.051.220-0 e 37.051.221-9.

Da Multa Aplicada

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 08, informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 23.925,24 (vinte e três mil e novecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), com base na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, § 5.º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II e art. 373.

O valor da multa corresponde a 100% (cem por cento) da contribuição à Seguridade Social não declarada, limitado em função do número de segurados da empresa, conforme tabela constante do inciso I do artigo 284 do Regulamento a Previdência

Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, correspondente a 10 vezes o valor mínimo previsto no art. 92 da lei 8.212/91 c/c o art. 283, do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99 e PT MPS/MF n.º 48 de 12/02/2009 - DOU 13/02/2009, equivalente nesta data a R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

Para o cálculo da multa não foi considerado o percentual relativo a Terceiros, por não se constituir Contribuição Previdenciária.

O cálculo da multa encontra-se demonstrado no anexo I, fls. 11, tendo sido observado o princípio da retroatividade benigna (art. 106, inc II, C do CTN) fazendo-se um comparativo entre a legislação anterior a Lei 11.941 de 27.05.2009 e a atual.

Consta às fls. 09/10, planilha de comparação de multa informando a legislação aplicada.

Não constam autos de infração para períodos anteriores não ocorrendo circunstâncias agravantes do presente Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente da autuação, a teor do despacho de fls. 143, o contribuinte interpôs defesa tempestiva às fls. 52/57, acompanhada de cópias de documentos às fls. 58/122, contendo: documentos, às fls. 58/122.

Em suas razões de defesa, após breve relato sobre a autuação, a Impugnante alega, em síntese, que:

Do Direito

Da adesão à anistia prevista na Lei n.º 11.941/2009 A Impugnante alega que efetuou o pagamento parcial do débito consubstanciado no presente procedimento administrativo, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme comprova o DARF anexo (doe. 04).

Da Decadência

O crédito tributário ora combatido é parcialmente extemporâneo, em razão da decadência do direito do Fisco em efetuar a exigência da multa no tocante aos meses de janeiro a dezembro de 2004.

Amparada pelo disposto no parágrafo 4., do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a defesa alega que os créditos tributários apurados nos meses de janeiro a novembro de 2004 estão decaídos.

Como a Impugnante antecipou o pagamento da contribuição previdenciária a cargo do empregador, eventuais inexistências no referido recolhimento, apontadas pela Autoridade Fiscal, deveriam ter sido formalizadas dentro de prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Cita decisões do STJ.

Do Pedido

Requer seja julgada procedente a presente Impugnação, para que seja reconhecida a decadência relativa aos meses de janeiro a novembro de 2004, bem como seja cancelada a exigência consubstanciada no presente Auto de Infração referente ao período de dezembro de 2004, tendo em vista o pagamento realizado nos termos da anistia veiculada pela Lei n.º 11.941/2009.

Da Intimação 927/2010

O Contribuinte foi intimado (fls. 123) a apresentar no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da intimação, a GPS que comprove efetiva e discriminadamente o valor

relacionado ao mês 12/2004, recolhido conforme o benefício da Lei 11.941/2009 para o AI 37.051.219-7, uma vez que o Auto de Infração especificado é referente à multa, e a guia apresentada não condiz com o débito constante do mesmo. Consta, ainda, da intimação, que caso o recolhimento apresentado em GPS se refira ao presente débito, deverá, também o contribuinte, prestar esclarecimento minucioso acerca de sua correta discriminação, bem como que é facultada vista do processo, no órgão emitente, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada dentro de igual prazo.

Cientificado da Intimação n.º 927/2010 em 30/04/2010, fls. 123 - verso, o sujeito passivo manifestou-se, tempestivamente, em 21/05/2010, requerendo a dilação do prazo para atendimento da referida intimação, o que lhe foi concedido, apresentando em 22/06/2010 novos esclarecimentos às fls. 136, solicitando juntada da Guia da Previdência Social - GPS, devidamente quitada no valor de R\$ 2.776,13, comprovando assim, o pagamento da multa aplicada no mês de dezembro de 2004.

Informa, outrossim, que o valor recolhido refere-se ao mês de dezembro de 2004, já que os demais períodos autuados estão sendo debatidos na Impugnação apresentada em 30/12/2009.

Dessa forma, foi juntada às fls. 137, cópia da GPS no valor de R\$ 2.776,13, recolhida no dia 18/06/2010, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, devidamente apropriada ao presente processo, conforme consta às fls. 143.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TOAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 171/177, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.340 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.005226/2009-71

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

Defende a recorrente a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN para reconhecimento de decadência do lançamento.

No entanto, conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN. Vejamos:

Súmula CARF nº 148: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Assim, considerando a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, verifica-se que incorre a decadência, pois a contribuinte foi cientificada do auto de infração em 03/12/2009 (fl. 34), que trata das competências 01/2004 a 12/2004.

Ocorre que, na forma do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desse modo, o crédito tributário correspondente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória encontra-se dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN. Rejeita-se a alegação de decadência, portanto.

Multa por descumprimento de obrigação acessória. CFL 68.

Em relação à multa, ela foi definida com base nos ditames legais, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, não padecendo de qualquer ilegalidade. Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

No caso, verifica-se que a recorrente deixou de relacionar todos os fatos geradores na GFIP das competências 01/2004 a 12/2004, devendo, portanto, ficar sujeita a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Embora alegue a contribuinte que as verbas relacionadas ao AI não constituem remuneração, a recorrente não traz prova de tais alegações, seja nestes autos, seja nos processos quanto à obrigação principal (19515.005224/2009-82 e 19515.005225/2009-27), em relação ao período de 01/2004 a 11/2004. Desse modo, carece de razão a recorrente.

Ocorre que, quanto à competência 12/2004, a DRJ já manifestou que houve o recolhimento de valores em relação a esta competência, de modo que não se encontra mais em litígio.

Assim, quanto ao período que resta em litígio (01/2004 a 11/2004), para afastar a aplicação da multa caberia a recorrente demonstrar que não deixou de relacionar todos os fatos geradores na GFIP das referidas competências.

Portanto, não havendo prova neste sentido, não há como afastar a penalidade que lhe foi imputada, estando correta a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Desse modo, constado o cometimento da infração, entendo que a imposição da penalidade pela autoridade lançadora está correta, não tendo, a recorrente, apresentado provas de suas alegações quanto à insubsistência do lançamento ou sua revisão.

Por tais razões, entendo que não merece provimento o presente recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator